



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Referência :** Recurso Administrativo  
Processo: 02233/2005/003/2012  
Licença de Operação Corretiva – LOC  
CBI Agropecuária Ltda.

### À CÂMARA NORMATIVA RECURSAL - CNR DO COPAM / MG

#### I) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Dispõe o presente Parecer sobre análise do Recurso Administrativo interposto por CBI Agropecuária Ltda à Câmara Normativa Recursal – CNR do COPAM / MG, contra condicionantes/monitoramentos apostos em Licença de Operação Corretiva – LOC (nº 089/2012) aprovada em 19 de julho de 2012.

O empreendimento Fazenda Três Cedros, empreendedor CBI Agropecuária Ltda, CNPJ: 63.066.138/0018-51, situa-se no município de Capelinha/MG. Conforme Processo nº 02233/2005/003/2012, obteve em 19/07/2012 certificado de LOC com condicionantes, sendo a atividade predominante Tratamento Químico para Preservação da Madeira – cujo Código da DN COPAM 74/2004 é G-03-07-7, Classe 6.

Essa análise baseia-se, em síntese, no Parecer Único SUPRAM-JQ 206718/2013 de 18 de novembro de 2013. Segundo esse, o empreendedor busca a supressão e/ou alteração das condicionantes de nºs 02, 03, 10, 24 e 26 da LOC 089/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
II) ANÁLISE / DISCUSSÃO

Conforme Recurso Administrativo interposto à Câmara Normativa Recursal – CNR do Copam / MG, foram contestadas as seguintes condicionantes/monitoramentos apostos na Licença de Operação Corretiva – LOC (nº 089/2012):

- **CONDICIONANTE Nº 2 → ALTERAÇÃO PRETENDIDA: EXCLUSÃO DA CONDICIONANTE**

“Realizar o cercamento da área de Reserva Legal para que seja proporcionado a revegetação da área com plantio de mudas nativas, nos termos do artigo 17 inciso II da Lei 14.309/2002, fazendo constar no mínimo 20% (vinte por cento) da área total da propriedade previsto em lei, excluída a área de preservação permanente. Prazo: Imediato.”

**Justificativa do empreendedor:** segundo o PU SUPRAM o empreendedor busca relocar a área de RL da propriedade Fazenda Três Cedros para a propriedade Fazenda Irarema (de sua propriedade) baseado em dois fatos: primeiramente alega que o órgão ambiental teria à época da delimitação da RL, consentido e orientado a demarcar a área de RL do imóvel em análise, em área de pastagem, o que contrariaria a lei; a segunda alegação é que o IEF teria computado conjuntamente à área destinada a RL, área de preservação permanente – APP, o que é vedado por lei. Com isso, o empreendedor sustenta que a melhor forma para corrigir tais erros seria a relocação da RL.

**Avaliação da SUPRAM-JQ:** informa que a proposta não poderá ser acatada uma vez que a possibilidade de relocação da RL é medida excepcional, e somente pode ocorrer dentro da mesma propriedade, com exceção dos casos de utilidade pública e interesse social. Contesta ainda a informação trazida pelo empreendedor da violação da lei quando da demarcação de área de pastagem como área de RL. Cita a lei florestal estadual e a Instrução Normativa 05/2009 do MMA como possibilitadores dessa situação, quando a propriedade rural não possuir áreas de vegetação nativas a serem preservadas. Em relação a APP, contabilizada equivocadamente no interior da RL, recorre a Súmula nº473



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do STF, que prevê que “ a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Por fim, a equipe da SUPRAM-JQ recomenda a manutenção integral dessa condicionante.

### Parecer do Ministério Público Estadual:

Por definição as áreas de RL correspondem a um percentual mínimo de cobertura vegetal nativa em cada propriedade, necessárias à manutenção representativa do bioma, ao abrigo e proteção da fauna e flora, à conservação da biodiversidade, à reabilitação dos processos ecológicos e também para viabilizar o uso sustentável dos recursos naturais. Conforme bem destacado no PU SUPRAM-JQ a relocação dessas só é permitido em casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou ausência de vegetação nativa. É o que determina o art. da Lei Estadual 20.922/2013:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput **poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal** de origem nas seguintes situações:

- I - em caso de utilidade pública;
- II - em caso de interesse social;
- III - se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.

A Lei 14309/02, vigente à época do licenciamento, também determinava a necessidade de concordância do órgão ambiental, o que não ocorreu no caso vertente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, não estamos falando de hipótese de utilidade pública ou de interesse social. Quanto à presença de vegetação nativa, ao contrário do que assevera o recurso, as imagens de satélite em anexo indicam a presença de vegetação nativa na maior parte da área demarcada, com possibilidade de regeneração do restante.

Portanto, mostra-se cabível a manutenção integral da condicionante 02, conforme descrito no anexo do certificado LOC 089/2012.

- **CONDICIONANTE Nº 03 → ALTERAÇÃO PRETENDIDA: Mudança aos parâmetros supostamente definidos no Novo Código Florestal Federal Lei 12651/2012.**

“Cercar a APP, principalmente no que tange às margens de cursos d’água, para que seja proporcionado a revegetação da área com plantio de mudas nativas. Prazo:Imediato”

**Justificativa do empreendedor:** baliza sua alegação no Novo Código Florestal Brasileiro (Lei Federal nº12.651/2012 e suas alterações), quanto aos usos consolidados, tendo como parâmetro para a obrigação de recompor a APP, o módulo fiscal da propriedade, com base no art.61-A do Novo Código Florestal Brasileiro.

**Avaliação da SUPRAM-JQ:** em sua análise destaca que o referido artigo da Lei Federal nº12651/2012 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade pela PGR – ADIN nº4902/2013-, sendo portanto favorável a manutenção da condicionante conforme texto aprovado originalmente.

### **Parecer do Ministério Público Estadual:**

A equipe técnica da SUPRAM-JQ foi precisa na sua análise ao destacar a inconstitucionalidade do artigo 61 da Lei 12651/2012. O Ministério Público tem posicionamento institucional pela inconstitucionalidade do art. 61-A da Lei 12.651/12. A anistia ao dever de recuperação integral das áreas de preservação permanente degradadas viola o art. 225, §1º. I e III e o §3º da Constituição Federal. Ademais, não há prova suficiente nos autos de data de intervenção ou de implantação de atividade



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

agrossilvipastoril. Ainda não foi instituído programa de regularização ambiental (PRA) e não há sequer edificação ou estrutura cujo desfazimento acarretaria maior impacto ambiental. Estamos falando apenas da recuperação de uma área utilizada ilegalmente para pastagem em um empreendimento Classe 6. Quiçá, bastaria apenas o isolamento e a regeneração natural (essa consideração depende de conhecimento técnico de quem fez a análise de campo). Deixar de isolar e recuperar integralmente a APP deste imóvel, além de inconstitucional, seria decisão de ganância imediata e descaso com o meio ambiente. Com isso, somos favoráveis a manutenção da condicionante número 03 da LOC 089/2012.

- **CONDICIONANTE Nº10 →ALTERAÇÃO PRETENDIDA: Diminuição da frequência de apresentação dos resultados dos monitoramentos**

“Executar Programa de Automonitoramento, descrito no Anexo II deste Parecer conforme cronograma proposto no mesmo.”

### 1 - Efluentes líquidos

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência
Entrada e saída da <b>caixa separadora de água e óleo</b>	pH, sólidos sedimentáveis, sólidos em suspensão, vazão média, DBO, DQO, óleos e graxas e detergentes	1ª amostragem um mês após a implantação/adequação da caixa separadora de água e óleo e as demais <b>semestralmente</b> durante a vigência da licença de operação

**Justificativa do empreendedor:** o empreendedor alega que existem poucos equipamentos agrícolas na propriedade, e que os resíduos oleosos desses equipamentos são recolhidos para um posto de gasolina na cidade de Capelinha/MG, onde é feita também a lubrificação e manutenção periódica dos equipamentos, o que justificaria a alteração pretendida.

**Avaliação da SUPRAM-JQ:** é esclarecido que foi exigido do empreendedor à adequação/implantação em um prazo de 30 (trinta) dias da caixa -SAO-, para que pudesse ser realizada a primeira análise (testemunho) dos efluentes , tanto na entrada



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do sistema quanto na saída. As demais análises, conforme Anexo II da LOC 089/2012, seriam em períodos semestrais. A equipe técnica da SUPRAM-JQ esclarece que após a apresentação de alguns resultados e a comparação com a amostra testemunho poderá ser avaliada a periodicidade de apresentação desses resultados. Por enquanto, o parecer é favorável a manutenção da condicionante com a frequência originalmente imposta.

**Parecer do Ministério Público Estadual:** a equipe técnica da SUPRAM-JQ esclareceu que antes de se conhecer os primeiros resultados e a eficiência do sistema - SAO- implantado é imprudente a alteração na frequência dos monitoramentos. Conforme descrito, após essa análise preliminar, poderá ou não, a equipe técnica opinar para uma mudança na apresentação dos resultados. Em nossa análise, como a caixa SAO acabou de ser instalada, o princípio da precaução orienta a necessidade de maior cautela. Não se mostra razoável aguardar um ano para que o órgão ambiental avalie se a medida teve ou não eficiência. Assim, nos manifestamos pela manutenção da condicionante.

- **CONDICIONANTE Nº24 →ALTERAÇÃO PRETENDIDA: Exclusão da condicionante**

“Cumprir as exigências da Lei Estadual nº 10.100/90 e da Resolução CONAMA nº 01/90, em relação aos níveis de ruídos emitidos pelo empreendimento. Prazo: Durante a vigência da licença.”

**Justificativa do empreendedor:** alega o empreendedor que a condicionante é apenas uma recomendação, e que o cumprimento das obrigações legais já existe por si só e, portanto, não haveria necessidade de constar essa obrigação como condicionante. Afirma ainda que todos os equipamentos do empreendimento passam por inspeções periódicas, não apresentando qualquer irregularidade face as exigências da Lei Estadual nº 10.100/90, NBR 10.151/90 e Resolução CONAMA 01/90.

**Avaliação da SUPRAM-JQ:** a SUPRAM concorda com o recorrente quando esse afirma que a condicionante é só uma recomendação, que não gera nenhuma obrigação de fazer, como por exemplo, gerar e apresentar relatórios. Informa que o propósito da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condicionante foi apenas orientativo. E conclui afirmando que a manutenção da mesma não trará qualquer prejuízo ao empreendedor.

**Parecer do Ministério Público Estadual:** compartilhamos da mesma análise feita pela equipe técnica da SUPRAM-JQ, ou seja, a manutenção da condicionante 24 em nada prejudicará o empreendedor e servirá de auxílio para a correta manutenção e fiscalização do empreendimento.

• **CONDICIONANTE N°26 →ALTERAÇÃO PRETENDIDA:**

**Exclusão/alteração frequência da condicionante**

“Apresentar relatório constando os seguintes itens: gênero ou espécie de madeiras tratadas, tipo e dimensões das madeiras, volume de madeira tratada mensalmente para cada preservativo, concentração dos preservativos de madeira utilizados e consumo mensal de preservativos. Semestralmente”

**Justificativa do empreendedor:** apresenta a alegação de que a empresa já presta todas as informações aos órgãos competentes (IEF e IBAMA) e desse modo a verificação dessas informações poderia ser feita pela integração dos sistemas (CTF-IBAMA) e Plano de Auto Suprimento -PAS e Plano Trimestral de Abastecimento – CAS (IEF). Por fim, solicita que caso seja mantida a condicionante, a entrega do relatório seja anual e sempre após a entrega dos demais relatórios do CAS ao IEF e do CTF ao IBAMA, ou seja, em abril e janeiro respectivamente.

**Avaliação da SUPRAM-JQ:** a SUPRAM-JQ refuta a informação trazida pelo empreendedor de que as informações exigidas pela condicionante poderão ser obtidas através do PAS e da CAS, como comprovação dessa impossibilidade, exemplifica as planilhas disponibilizadas no site do IEF e as disposições trazidas pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº1742/2012 que regulamenta a matéria. Mesma análise é feita para o CTF conforme Instrução Normativa IBAMA nº06/2013. Com essas impossibilidades, o Parecer Único da SUPRA-JQ é contrário a qualquer alteração no texto original da condicionante 26.

**Parecer do Ministério Público Estadual:** após a clara demonstração da não possibilidade da obtenção das informações solicitadas no texto da condicionante 26, através da integração dos sistemas CTF e PAS/CAS, vê-se por terra o argumento



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
apresentado pelo recorrente. Quanto a diminuição da frequência na apresentação dos relatórios, nos parece razoável consultar a equipe técnica da SUPRAM para melhor compreensão acerca das vantagens e desvantagens da apresentação semestral dos relatórios.

É o relatório.

Belo Horizonte, 13 de março de 2014.

---

Flávio Augusto Rodrigues Corrêa  
Analista do Ministério Público  
MAMP 5165  
CREA-MG 123748/D

---

Ângela Maria Henriques  
Analista do Ministério Público  
MAMP 4974  
CREA-MG 96695/D

---

**MAURO DA FONSECA ELLOVITCH**  
Promotor de justiça